

**REGULAMENTO (CE) N.º 790/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Maio de 2002**

**que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da pauta aduaneira comum na
importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de cravos e de rosas, para efeitos da aplicação do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 15 de Outubro de 2001 e 31 de Maio de 2002. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾ prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁵⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é reinstaurado o direito da pauta aduaneira comum.

(4) O Regulamento (CE) n.º 789/2002 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou os preços comunitários para a produção e importação

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura
